

Acordo extrajudicial e a nova Lei da Reforma trabalhista



A Lei 13.467/2017 inseriu na CLT nos artigos 855-B, C, D e E o Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial. Sem dúvida é uma ótima iniciativa, porque antes para um acordo ser homologado judicialmente, era necessário a existência de uma reclamação trabalhista. Com essa alteração na CLT, as partes em comum acordo e

representadas por seus advogados, podem provocar a Justiça Trabalhista para essa homologação de acordo extrajudicial.

Assim, as partes, empregador e empregado através de seus advogados farão uma petição conjunta de homologação judicial prevista no artigo 855 da CLT. O CNJ - Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 125/10, tratou dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário e, foram criados perante os TRTs, os Núcleos de Conciliação que, por sua vez através da Resolução 174 agora pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentou este novo caminho que, sem dúvida nenhuma pacificará a relação capital e emprego.

Com essa abertura, as partes terão economia e celeridade na solução de suas demandas, evitando-se a reclamações trabalhistas que dependendo poderá levar mais de 5 anos.

A petição conjunta das partes, assistidas por seus advogados, devidamente recepcionada, fará com que o Juiz analise quanto a legalidade do Acordo. Caso o Juiz entenda a necessidade de esclarecimentos, convocará as partes para ajustes, em seguida homologará o Acordo.

O importante é que sejam preservados os direitos mínimos assegurados legalmente e constitucionalmente. A participação do Juiz é fundamental para que o direito dos trabalhadores, pois essa nova forma de Acordo não pode permitir prejuízos à parte hipossuficiente. Vale destacar que essa audiência, certamente serão realizadas por esse novo Núcleo de Conciliação, com participação de um Juiz do Trabalho, assessorado por uma equipe de servidores e assistentes conforme prevê a resolução 174 da CSJT.

Agora uma pergunta:

Pode Juiz não homologar um Acordo Extrajudicial?

O Juiz tem o poder e dever de analisar e avaliar o Acordo, que permitirá a homologação mas, quando o Juiz constata não ser adequada a homologação, não poderá ser compelido a conceder a chancela judiciária.

E, os Tribunais já se manifestaram a respeito. O TRT da 12ª Região negou provimento a recurso de empresa contra a decisão de 1º grau, que declarou de ofício a nulidade do Acordo feito com uma trabalhadora. O juízo de 1º grau declarou a nulidade do acordo pois entendeu que ele teria o objetivo de "*impedir que o trabalhador tenha acesso a verbas eventualmente inadimplidas durante o contrato de emprego*".

A 4ª Câmara reforçou o entendimento de que os juízes podem e devem negar homologação, quando entenderem necessário.

“A autoridade judicial não é subordinada aos particulares e, por isso, não é seu dever apor o aval judicial a qualquer acordo que particulares apresentem perante o Poder Judiciário. Ao contrário, o dever da autoridade judicial é justamente o contrário disso, qual seja, averiguar a validade formal e material da avença, a inexistência de ofensa ao sistema de direito, a inexistência de prejuízo a terceiros, a inexistência de vício de vontade na manifestação das partes, etc.”

O Relator em voto disse que a pretensão da empresa era obter uma decisão judicial que acarrete os efeitos de coisa julgada em face de todo e qualquer débito ou responsabilidade que eventualmente possa ter remanescido. O relator ressaltou que as partes podem conciliar seus interesses e litígios a qualquer momento. Mas a chancela do Estado só será dada após a análise do conjunto probatório, quando então decidirá se existem elementos que lhe permitam a homologação e, não deve ser confundida com a função homologatória de rescisão por parte dos sindicatos. Processo: 0001189-64.2016.5.12.0043

- **CLT – artigo 855 B, C, D e E**

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

'Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.'

'Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.'

'Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo."

Fonte: SINDICOMIS/ACTC